



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de direito - FADIR

GUILHERME GOMES SOUZA

A VINGANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE

Dourados - MS
2018

GUILHERME GOMES SOUZA

**A VINGANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Everton Gomes Correa.

**Dourados - MS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S729v Souza, Guilherme Gomes

A Vingança Privada No Ordenamento Jurídico - Seus Reflexos Na
Contemporaneidade / Guilherme Gomes Souza -- Dourados: UFGD, 2018.
47f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados
Inclui bibliografia

1. Vingança Privada. 2. Impunidade. 3. Linchamento. 4. Vigilante. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e oito do mês de novembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Guilherme Gomes Souza** tendo como título "A Vingança Privada no Ordenamento Jurídico - Seus Reflexos na Contemporaneidade".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e Esp. Paulo Dias Guimarães (examinador).

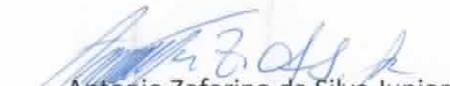
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

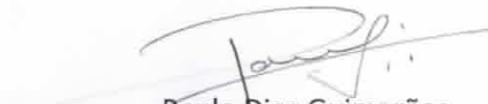
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Everton Gomes Correa
Mestre – Orientador


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Examinador


Paulo Dias Guimarães
Especialista - Examinador

Este trabalho granjeei como fruto dos meus esforços e, para tanto, o dedico a todos aqueles que me apoiaram no caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que nunca deixou que nada me faltasse, guiando meus passos durante o caminho.

Agradeço também à família da qual faço parte, aos meus avós pelos incentivos, em especial minha mãe, Ana, que sempre tratou de me impulsionar durante toda minha vida, auxiliando-me sempre que possível com seus conhecimentos teóricos e sabedoria, e ao meu pai, Sebastião pelo suporte jurídico e moral.

Da mesma forma, agradeço à minha namorada, Gabriela, por iluminar meus dias regidos por pesquisas e estudos.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Everton Gomes Correa, pela tenacidade com que toma o ensino e por aceitar me acompanhar neste projeto.

Por fim, agradeço a esta Instituição de Ensino por todos os momentos e experiências vividas durante todos os anos de curso.

Oh, como eles mesmos estão no fundo dispostos a fazer pagar, como eles anseiam ser carrascos! Entre eles encontra-se em abundância os vingativos mascarados de juízes, que permanentemente levam na boca, como baba venenosa, a palavra da justiça.

Nietzsche, Genealogia da Moral, terceira dissertação, parágrafo 14.

RESUMO

O presente trabalho objetiva contextualizar a vingança privada na sociedade contemporânea apresentando seus resultados negativos a partir de uma problemática que muito aflige nosso País: a impunidade e por vezes ineficácia do sistema punitivo em si. Nesse passo, há de se demonstrar o sentimento de insatisfação da população geral e conseqüentemente o surgimento de figuras como a do vigilante, aquele que busca fazer sua própria justiça. Portanto, a partir deste cenário acaba por surgir ações no aspecto da vingança privada, que será estudada por óticas diversas, como a jurídica, psicológica e social, fazendo-se uma abordagem histórica de elementos de períodos passados e seus reflexos no meio social atual.

Palavras-chave: Impunidade. Vingança Privada. Linchamento. Vigilante.

ABSTRACT

The present work aims to contextualize private revenge in contemporary society presenting its negative results from a problem that very much afflicts our Country: impunity and sometimes ineffectiveness of the punitive system itself. In this step, it is necessary to demonstrate the feeling of dissatisfaction of the general population and, consequently, the appearance of figures such as the vigilante, who seeks to do his own justice. Therefore, from this scenario, actions arise in the aspect of private revenge, which will be studied by different perspectives, such as legal, psychological and social, making a historical approach to elements of past periods and their reflections in the current social environment.

Keywords: Impunity. Private Revenge. Lynching. Vigilant.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.	Anuário brasileiro de segurança pública.....	16
Figura 2.	Anuário brasileiro de segurança pública - estupros.....	17

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.	Fases do período primitivo.....	28
Tabela 2.	Evolução histórica do direito penal.....	29

LISTA DE QUADRO

Quadro 1. Apoio social às punições ilegais.....	34
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código Processual Penal
CC	Código Civil
CPC	Código Processual Civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NAS FASES DO PERÍODO PRIMITIVO.....	19
2.1 VINGANÇA DIVINA.....	20
2.2 VINGANÇA PRIVADA.....	21
2.3 VINGANÇA PÚBLICA.....	25
3. PÓS PERÍODO PRIMITIVO.....	28
3.1 PERÍODO HUMANITÁRIO.....	29
3.2 PERÍODO CIENTÍFICO.....	31
4. PERÍODO PRIMITIVO NOS TEMPOS ATUAIS.....	32
5. RAZÕES PARA A INVOLUÇÃO À VINGANÇA PRIVATIVA.....	36
6. CONCLUSÃO.....	41
7. REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

Tanto a sociedade contemporânea, quanto períodos passados da humanidade guardam elementos comuns, e dentre estes, pode-se citar a figura da vingança privada. Sob tal aspecto, faz-se necessário ressaltar que nas civilizações antigas, em grande parte, inexistia a ideia de culpa, regras e sanções.

Com a evolução da humanidade, diversos pensamentos tomaram o lugar de tal compreensão animalesca, modulando-se conceitos que formariam os tempos atuais, dentre tais: os de justiça, lei e punição adequada.

O crime, segundo Durkheim, seria um fenômeno considerado normal, necessário e útil para sociedade, pois sem ele esta se tornaria impossível. Ainda que seja equivocada essa ideia para muitos, ela guarda uma verdade: a sociedade atual e a criminalidade são indissociáveis.

Logo, é sabido que o crime se mantém intrínseco a sociedade humana e, desta forma, muitos são aqueles que não recebem a devida “punição”, seja pela omissão ou incapacidade do Estado, seja por sua ineficácia processual, tornando-se impossível agradar a todos e fazer com que o sentimento de “justiça feita” aplaque a população em totalidade.

Desta forma, aborda-se o ícone daqueles que anseiam para que essa justiça seja feita e ultrapassam a linha do pensamento para sentirem o gosto de executá-la com as próprias mãos. Assim surge a figura do vigilante, aquele que exerce a vingança em prol de seus desejos, executando a justiça por seus próprios critérios e cedendo a cólera de forma a retroceder à barbárie.

Já dizia Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*: “As pessoas também sofrem quando encolerizadas, e sentem prazer quando se vingam” (p. 167).

Sendo assim, em uma sociedade dita evoluída, retroceder a era de trevas no sentido de que o homem retorne a seus aspectos bestiais, almejando executar aquilo que acha que lhe é direito, buscando realizar sua própria justiça, vem a ofuscar a função do Estado.

Considerando esta problemática, tal estudo se justifica a partir de uma análise focada na necessidade da população em geral de se obter a devida justiça. Em suma, pode-se dizer que o cenário atual, supostamente, apresenta a carência de resultados no

sentido da punição, fazendo com que ressurgja a figura da vingança privada e do justiceiro que emerge naquilo que o Estado falha: o vigilante.

Percebe-se em grandes centros que junto com o crescimento da criminalidade, há aquelas figuras que reagem diante da impunidade, esta que por sua vez apresenta diversos reflexos na sociedade, como o desejo de ver a justiça sendo feita.

Neste sentido, há de se considerar que certos crimes causam um maior sentimento de repulsa a depender da sua aplicabilidade, observando-se os sujeitos do mesmo, haja vista que delitos como evasão fiscal ou pirataria são considerados menos graves quando cometidos pela maior parte da população. Contudo, se a figura de um grande empresário comete a evasão fiscal e há repercussão midiática – fator de extrema relevância a ser abordado – a população vem a clamar por justiça.

A partir disso, deve-se salientar o valor que a mídia acaba por produzir em situações do tipo. O homem médio acaba, na maior parte das vezes, por não realizar uma vigilância epistêmica, um devido filtro da torrencial fonte de informações, como telejornais, internet, rádio, estas que por muitas vezes objetivam somente em chamar a atenção do público, sem se preocupar com as consequências.

Por conseguinte, há de se ressaltar também os crimes de “sangue” e aqueles contra os costumes também são esbraseados pela população. Como elencado pela socióloga Maria Victoria Benevides, “os crimes sexuais são os que mais motivam os linchamentos “comunitários” (BENEVIDES, 1982, p. 99).

Para tal torna-se possível citar como exemplo um caso que teria ocorrido nas dependências da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 2016, no qual uma jovem supostamente havia sido estuprada dentro do próprio câmpus.

O evento em questão gerou uma comoção generalizada, com o público bradando por justiça. A mesma deve ser feita, mas a decisão não cabe ao comum. Inúmeras foram as ameaças de morte ao “estuprador” e a família do mesmo, sem antes de qualquer prova, turvando completamente o devido processo legal.

Ao fim, decorrido mais ou menos o período de um mês da denúncia, a jovem declarou que havia mentido sobre o crime, pois pretendia ocultar da família que havia tido relações sexuais.

Em prol de se entender tal fenômeno toma-se em ícone o apresentado na Figura 1.



Figura 1. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Unidades da Federação com mais estupros

Como demonstrado no infográfico formulado pelo 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime de estupro teve um crescimento absurdo de 8,4% em relação à pesquisa anterior realizada em 2017, alcançando números de mais de 60 mil crimes cometidos. Além deste, outros delitos criminais tiveram acréscimos consideráveis desde o levantamento anterior, como o crescimento de 12,3% do crime de lesão corporal seguida de morte e o de 2,1% dos homicídios dolosos.

Há de se destacar que a média nacional foi de 24 estupros por cada 100 mil habitantes, enquanto o Mato Grosso do Sul apresentou o pior índice, haja vista que seus números se dão com 54,4 a cada 100 mil habitantes. Em seguida, os estados de Amapá e Mato Grosso com 49,2 e 48,8 casos (Figura 2).

Índices tão espantosos aliados à impunidade e mais ainda, a repercussão midiática, ocasionam casos como o presenciado por esta Instituição em 2016.

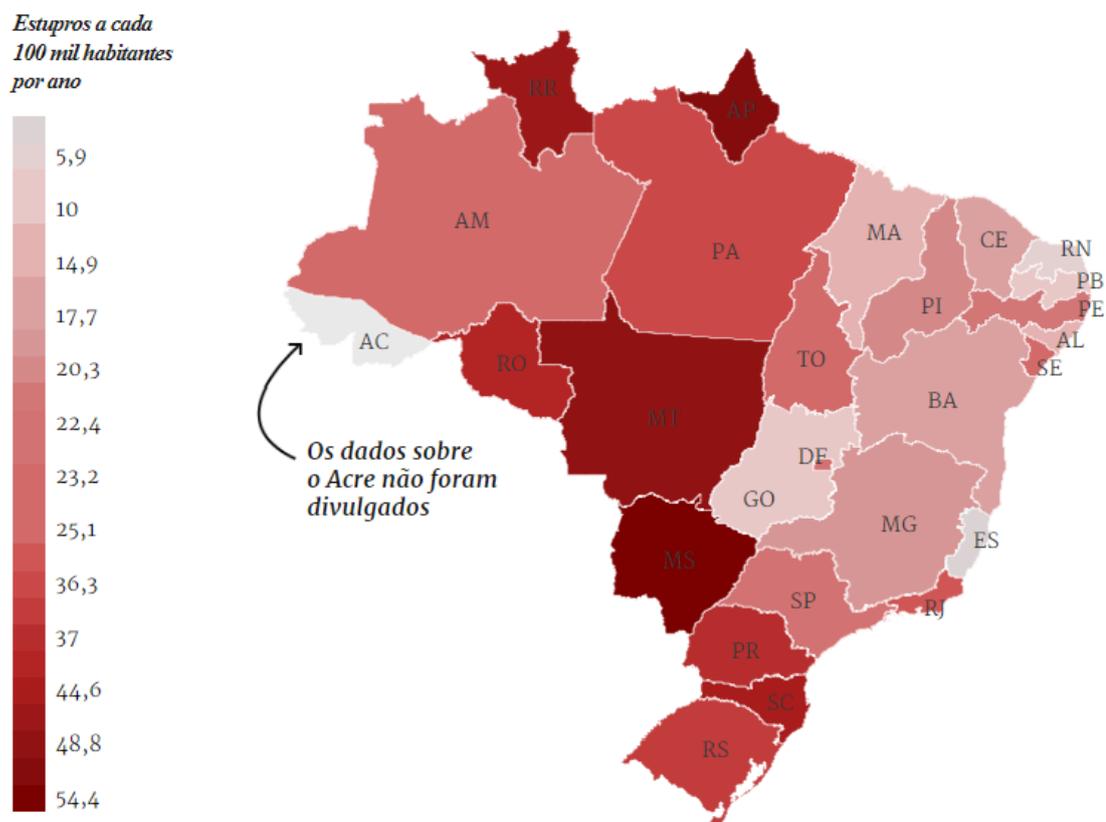


Figura 2. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Unidades da Federação com mais estupros

Diante disso denota-se uma justificativa para tal estudo que busca analisar, dentre outros temas, que influências externas não podem ser aglutinadas sem a devida observação e, para tanto, norteia-se para se dar o devido respeito aos Direitos Humanos e aos Direitos e Garantias Fundamentais, devendo-se excluir a figura do vigilante, pois cabe somente ao Estado o *jus puniendi*.

Neste sentido, o presente estudo objetiva contextualizar a vingança privada na sociedade contemporânea. Pretende-se demonstrar os aspectos negativos da figura da vingança privada diante da omissão ou ineficiência do Estado, bem como suas manifestações na contemporaneidade, seus conceitos, sua linha histórica na sociedade e seus fundamentos.

Para tanto, uma metodologia de abordagem será realizada, através de uma generalização de conceitos acerca da vingança privativa e uma particularização para

casos contemporâneos. Pesquisas serão utilizadas a partir de dados documentais, traçando, portanto, um método histórico, haja vista que vão ser elencados elementos passados e, por conseguinte, os mesmos deverão ser trazidos à atualidade com a finalidade de uma compreensão mais elaborada.

Com isso, caberá traçar uma devida linha de evolução histórica que há de relacionar elementos presentes desde a antiguidade até períodos hodiernos no que concerne a vingança privada, ou seja, o direito de exercer a punição com suas próprias mãos, independentemente do Estado com seu poder maior.

Os recursos históricos a serem apresentados remontarão desde épocas antigas (trazendo informes como a Lei do Talião) até o tempo atual, pois é sabido, que mesmo na sociedade dita como moderna, ainda persistem aquelas condutas de reação agressiva. Vinganças privadas que são movidas por sentimentos passionais e pela agressividade inerente ao ser humano.

Ainda mais, dentro dessa linha de caráter histórico, faz-se necessário também ressaltar a evolução do direito penal nas escolas penais do século passado, bem como as diversas fases de evolução da vingança penal, apresentadas como: fase da vingança privada, fase da vingança divina e a fase da vingança pública.

Por conseguinte, serão analisadas teorias que possam, de certa forma, catalogar os motivos que acabam por ocasionar às respostas violentas estudadas, dentre tais, ilustram-se o direito penal do inimigo, as influências midiáticas, a sensação de impunidade, dentre outras.

Ao fim, norteia-se o trabalho no sentido da existência da vingança privada na sociedade contemporânea, trazendo o pensamento de que o linchador, o justiceiro e vingador também vem a ser criminoso.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NAS FASES DO PERÍODO PRIMITIVO

Primeiramente, há de se elencar que o momento denominado por Período da Vingança vem a se prolongar até o século XVIII e pode ser ramificado em estágios que modularam os preceitos do Direito Penal atual.

Nesse sentido, o Direito e as leis se apresentavam não como uma forma de promoção da justiça, mas sim com o caráter punitivo e de vingança modulado por penas cruéis e desumanas.

Sobre tais períodos destaca-se, resumidamente, Luiz Régis Prado em sua explanação acerca da evolução da justiça punitiva:

Primeira época. *Crimen* é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; Segunda época. *Crimen* é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; Terceira época. *Crimen* é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua (PRADO, 1999, p. 31).

Contudo, ressalta-se a priori que a divisão de fases desse período a ser demonstrada não possui uma sucessão de precisão matemática, haja vista que cada uma dessas etapas viera a conviver com a outra por largo período, até constituir a orientação predominante, para, em seguida, passar a coexistir com a que lhe é posterior. Assim, a divisão cronológica é meramente secundária, já que a separação é tão somente ideológica fundada para maior compreensão.

Neste sentido, diz a doutrina pátria:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: *a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário*. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado (NORONHA, 1975, p. 20).

Sendo assim, para uma ideal exposição lógica do tema faz-se necessário compreender cada uma dessas mesmas fases, ao passo que tais vieram a acompanhar a formação do direito penal e, ainda mais, a evolução deste com a humanidade.

Como bem elenca o professor Edgard Magalhães Noronha acerca do Direito: "*ele surge como homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou*" (NORONHA, 2009, p. 19). Tornando-se fundamental o entendimento de sua história para uma posterior explanação de conceitos que constantemente são vistos em momentos hodiernos.

2.1 VINGANÇA DIVINA

Ressalta-se nesta fase a ideia inicial do direito que atuava como uma punição superior contra os infratores, um castigo divino para aqueles que cometem o mal.

Elenca o professor Fernando Capez:

O direito penal, inicialmente, foi concebido como uma forma de exercer a vingança divina contra infratores, cujos crimes despertavam a cólera dos deuses (*totem*) e colocavam em risco a existência de toda a sociedade ou grupo. Com efeito, em tempos remotos da história da humanidade, a mística e a superstição dominavam o direito penal, de modo que fenômenos naturais eram interpretados como castigos divinos aos crimes cometidos, os quais deveriam ser reprimidos para evitar tragédias enviadas pelos deuses, por meio de catástrofes. Tempestades, incêndios, furacões, terremotos, longa estiagem, dentre outras desgraças, todas explicadas pela ciência hoje, eram interpretados como exteriorizações da ira superior das divindades (CAPEZ, 2003, p. 02).

Como lembrado pelo doutrinador, não havia o conhecimento que certos fenômenos como tempestades, tufões, chuvas e secas, advinham meramente das leis naturais, sendo, portanto, atribuídas a algo maior como os deuses.

Logo, tais divindades vinham a punir ou premiar aos homens conforme as ações destes.

Tais seres místicos com poderes infinitos e habilidades capazes de mudar a vida mundana eram adorados ou temidos, possuindo nomes próprios, mas sendo

denominados como *totens* e as sociedades que eram influenciadas ficaram alcunhadas como povos totêmicos.

Assim, dominava-se o homem através do medo da punição celestial, de forma independente de outros aspectos que viriam a formar o direito posteriormente, como a finalidade do agente, dolo ou culpa, nexos causal, entre tantos. O castigo simplesmente viria para aqueles que contrariavam os deuses.

Sob tal aspecto, o direito misturava-se com a religião de forma que sua administração ficava em cargo dos sacerdotes, estes que agiam como condutores da vontade sacra, tornando-se verdadeiros mensageiros dos deuses.

Como destacado pelo professor Rogério Greco:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites (GRECO, 2015, p. 18).

Quando um indivíduo do grupo cometia algo que pudesse a ofender a figura do *totem* (objeto de adoração) toda a sociedade vinha a se revoltar contra o mesmo, haja vista o medo que a punição acometesse o povo em sua totalidade, ao invés de tão somente vir a cair sob o infrator.

Neste sentido, pode-se destacar que já se formulavam legislações, sendo típica à esta época o Código de Manu redigido por volta os séculos II a.C. e II d.C. em forma poética e imaginosa, objetivando a purificação da alma do criminoso através do castigo, e regando o povo indiano, vindo a estabelecer o sistema de castas na sociedade Hindu: brâmanes, guerreiros, comerciantes e lavradores.

Ainda mais, cita-se o Avesta - Livro Sagrado formulado na Antiga Pérsia - e o Livro das Cinco Penas da China.

2.2 VINGANÇA PRIVADA

Nesta fase as figuras divinas não se sobrepõem aos homens no sentido do Direito, atuando de maneira meramente secundária.

Dessa forma, ocorrendo um crime, a reação punitiva vinha propriamente da vítima ou daqueles do seu entorno.

Diz o professor Capez:

Evoluiu-se depois para a fase da vingança privada, na qual o homem passou a fazer justiça com as próprias mãos, mas quase sempre retribuindo o mal recebido com brutalidade desproporcional. O direito penal consistia na autotutela e esta resumia-se à mera vingança. Quando a infração penal era cometida por um membro do próprio grupo, a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais. Se a ofensa fosse praticada por alguém estranho à tribo, a punição seria vingança contra todo o seu clã, incidindo, inclusive sobre pessoas inocentes. Era uma vingança violenta e quase sempre desmesurada. Não se observava sequer a conhecida lei da física da reação igual à ação. A ofensa a um indivíduo de outra tribo era encarada, muitas vezes, como uma ofensa a toda a comunidade, gerando reações coletivas e rivalidades eternas (CAPEZ, 2003, p. 02).

Como referido por Fernando Capez, a noção concreta de vingança era violenta e exacerbada.

Logo, com a evolução da sociedade e uma posterior união em tribos e clãs, verifica-se a prevalência dessas ações punitivas desproporcionais.

Durante tal período havia inobservância ou mesmo inexistência de princípios fundamentais para o direito em si. Reinava-se a responsabilidade objetiva, e nula era a função e existência do princípio da proporcionalidade, da humanidade, da personalidade da pena, entre outros.

Ainda mais, pode-se dizer que não havia uma regulamentação por parte de um órgão voltado para tanto. A reação do ofendido (ou do seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, vindo a danar inclusive outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.

Sobre tais períodos elenca-se, resumidamente, Luiz Régis Prado em sua explanação acerca da evolução da justiça punitiva:

O direito penal fundado na ideia de retribuição não guardava nenhuma preocupação com as ideias de humanidade, proporcionalidade e

personalidade. Levada pelo sentimento de solidariedade, a família do ofendido ou mesmo toda a tribo levantavam a bandeira da *vendetta* contra o ofensor e seus familiares. A reação era desproporcional e desvinculada de quaisquer padrões objetivos. Ao invés da segurança, que se pretendia atingir por meio de uma pretensa eficácia intimidativa, o que havia era uma profunda instabilidade. A falta de regras e princípios tornava o indivíduo frágil objeto de um sistema arbitrário de punição, que acabavam tornando-se um fim em si mesmo (CAPEZ, 2003, p. 04).

Contudo, nota-se uma dita evolução a partir de um grande ícone de tal período: a Lei do Talião.

Olho por olho, dente por dente. Propagava a lei.

Também nomeada como Lei da Retaliação, considera-se a mesma como um instrumento moderador da pena, modulada de forma a aplicar ao delinquente ou ofensor, o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção.

O vocábulo latino *talio* é afim de *talis*, que significa tal, de forma a ressaltar que aquele que praticava o mal deveria sofrer como pena um mal equivalente.

Neste sentido, acabou por limitar a abrangência da ação punitiva em si.

Verifica-se que aqui também passa a ser revelado o primeiro traço do princípio da proporcionalidade – ainda que em seu aspecto meramente formal – entre a pena e o crime, ao prescrever a máxima “olho por olho, dente por dente”.

Conforme esclarecido por María José Falcón y Tella e Fernando Falcón y Tella:

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a *vingança privada*. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o *talião* supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente (FALCÓN Y TELLA, 2005, p. 97).

Contudo, em relação a tal noção principiológica, segundo observa Guilherme de Souza Nucci, o princípio da proporcionalidade na aplicação das penas surgiu,

primeiramente, no Código da Dinastia Chon (1122 a.C), embora tenha vindo a ser definitivamente consagrado, nos meios jurídicos, a partir da obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria. (NUCCI, 2014, p. 59).

Haja vista que na China, as penas variavam da pena de morte para o homicídio e da castração para o estupro até uma marca na testa para os delitos menores. Penas como o espancamento não eram estranhas. Outros países do oriente como na Índia, as penas de multa eram destinadas às pessoas consideradas hierarquicamente superiores, que ficaram eximidas das penas corporais. Já visto no Egito, a revelação de segredos era punida com a amputação da língua.

Contudo, a Lei do Talião também é encontrada em muitas escritas antigas como o Antigo Testamento do Êxodo dos hebreus e na Lei das XII Tábuas dos romanos, bem como no Levítico e Deuteronômio.

No Êxodo encontra-se presente em citações, tal qual: *“alma por alma, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, chaga por chaga, equimose por equimose”*.

No mesmo contexto, a Lei das XII Tábuas – *De delictis* trazia: *“7. Aquele que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo (...) 16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia”*.

Contudo, adotou-se inicialmente no Código de Hamurábi, formulado pelo rei de mesmo nome por volta de 1772 a.C na região da antiga Mesopotâmia.

O rei Hamurabi foi o monarca responsável pela compilação da lei do Talião em uma forma escrita (em pedras), quando ainda prevalecia a tradição oral. Ao todo, o código tinha 282 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade, crimes e escravidão. Dentre elas, a lei do talião.

Alguns escritos o monólito:

“218 - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

219 - Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.

229 - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

230 - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto”.

2.3 VINGANÇA PÚBLICA

Nesta fase, ressalta-se uma maior organização societária, haja vista que passa o Estado a se fortalecer e a atuar nas relações sociais. Como diz Maria Helena Diniz: "o Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de se vingar" (DINIZ, 2005, p. 11).

Assim, a vingança, à época considerada justiça, não se resume tão somente a esfera individual ou de um grupo, e sim ficando em cargo de uma figura de autoridade, legitimando a intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública para infratores.

Em suma, não era mais aquele ofendido que podia vir a buscar vingança, ou mesmo os sacerdotes representantes dos deuses, mas sim aquele que era o soberano do lugar, fosse rei, príncipe ou regente.

Muitas vezes a autoridade do monarca legitimava-se através de um poder superior e sacro, sendo aplicada a doutrina política e religiosa do direito divino dos reis, afirmando que o poder dos reis teria fundamento a partir da vontade de Deus ou de uma figura que vinha a ser divina.

Nesse cenário, as punições advinham diretamente de tal autoridade, deixando a população em mercê das vontades e humores do rei.

Sobre tal contexto traz a doutrina:

Existia direito penal, mas um direito arbitrário, sem critérios padronizados de aplicação e totalmente dependente da vontade e do humor dos líderes. Acreditava-se que a paz era uma dádiva assegurada pela vontade dos deuses e que o infrator deveria ser punido para satisfação da vingança tríplice (social, privada ou divina), pouco importando se teve culpa ou não. Aplacar a ira das divindades, evitando que castigassem as safras vindouras, manter a ordem e convivência pacífica do grupo e reafirmar a autoridade do líder, e ainda permitir à vítima ou ao grupo o pleno exercício da vindita: nisso se resumiam os fundamentos do direito penal (CAPEZ, 2003, p. 03).

Logo, nortear-se a pena pública como tendo por principal função a proteção da própria existência do Estado e do Soberano, bem como a reafirmação da autoridade dos mesmos.

Nesse sentido, apresentavam-se como delitos principais os de lesa-majestade e, sucessivamente, aqueles que viessem a atacar a ordem pública e os bens religiosos ou comuns, tais como o homicídio, as lesões corporais, os crimes contra a honra, contra a propriedade, entre outros.

Também se considera o surgimento de uma nova forma de resolução de conflitos: a *compositio*.

Sobre tal, as lições de Maggiore elencam:

Ao transformar-se o talião em *composição*, se realiza o processo subsequente. Assim, o agravo já não se compensa com um sofrimento pessoal, senão com alguma utilidade material dada pelo ofensor. O preço do resgate, e já não mais o da vingança, está representado pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre a reparação e o agravo, está contida às vezes a chamada 'tarifa de composição', em sua medida precisa (MAGGIORE, 1972, p. 275).

Ainda mais, difundiam-se largamente as penas de morte, abusando ainda de meios cruéis e violentos, como a decapitação ou a forca, transcendendo, em alguns casos, a pessoa do culpado, atingindo descendentes por diversas gerações com a total legitimidade do soberano e do Estado em si.

Como maior exemplo de tal período faz-se possível citar como Michel Foucault descreveu o modo particularmente horrível pelo qual o jovem regicida Robert Damiens foi executado em 1757, por ter atacado o rei da França com uma faca. Após a tentativa de assassinato, Damiens foi torturado para que confessasse seus motivos e aliados, contudo o interrogatório não obteve sucesso.

A partir disso foi condenado por parricídio (Luís XV considerava-se o pai de todos os franceses), sendo entregue ao executor real Samson que supostamente teria dito *journeé sera rude* (o dia será difícil).

O protocolo de execução previa que o condenado fosse atezado nos mamilos, braços, coxas panturrilhas. A mão direita (a que brandia o punhal) deveria

ser queimada com fogo de enxofre e às partes atenazadas seria aplicado chumbo derretido, óleo a ferver, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, sendo o corpo, finalmente, esquartejado por quatro cavalos. Ademais, problemas ocorreram na execução do condenado. Os quatro cavalos não conseguiram esquartejar a vítima, assim sendo foi necessária a junção de mais dois cavalos para tentar concretizar o ato. Os seis cavalos ainda não deram conta do trabalho, desse modo Samson foi obrigado a ir com uma faca decepar as juntas de Damiens até os ossos para que os cavalos conseguissem finalmente despedaçá-lo na frente dos cidadãos franceses. Finalmente, o dorso de Damiens, já sem os membros mas ainda dando sinais de vida, foi, diante do público presente, atirado ao fogo (FOUCAULT, 1975).

Desta maneira, os castigos eram executados como demonstração pública de um poder soberano, visando buscar a reafirmação do poder absoluto do Estado e do monarca, bem como a força da lei.

3. PÓS PERÍODO PRIMITIVO

A partir da análise de tais fases históricas do período primitivo (fases da vingança divina, privada e pública) ressalta-se a presença de figuras que, em um primeiro momento, acabam por relacionarem uma com as outras, como a associação entre a violência e punição (desproporcional) modulada em sociedades anteriores e consideradas agressivas.

Em relação ao abordado, sintetiza-se conforme o iconizado na tabela 1.

Tabela 1. Evolução histórica do período primitivo.

Vingança Divina	Vingança Privada	Vingança Pública
Direito Penal Religioso; crime visto como pecado, a punição o expiava	Indivíduo ou seu grupo social	Crimes ao Estado, à sociedade
Administração à cargo dos sacerdotes	Vítima ou parentes do ofendido	Figura do soberano
Penas cruéis, severas e desumanas.	Vingança como punição; início da proporcionalidade (Lei do Talião).	Sanção imposta pela autoridade, representando os interesses da comunidade
Código de Manu	Código de Hamurábi	

Contudo, após período denominado “primitivo” e suas divisões, com base nos grandes movimentos penais, sob o ponto de vista da legislação de cada Estado e em cada momento histórico, alguns doutrinadores trazem conceitos de períodos posteriores àquele cunhado como primitivo.

Roberto Lyra expõe que são cinco os momentos identificáveis para a história do Direito Penal: o período da vingança privada, o período da vingança divina, o período da vingança pública, o período humanitário e o período científico (LYRA, 1997, p. 12).

Da mesma forma, também pode vir a ser considerado que o direito penal vem a se dividir na fase primitiva (abordada e trazendo as subfases da vingança) e em mais duas fases distintas como elencado por ARAGÃO (1975, p. 26):

- 1- Fase primitiva.
- 2- Fase humanitária.
- 3- Fase científica contemporânea.

Ilustrando a concepção dos autores (Tabela 2):

Tabela 2. Períodos históricos do direito penal.

Período da Vingança	Período Humanitário	Período Científico
Fase da Vingança Divina	-	Fase Antropológica
Fase da Vingança Privada	-	Fase Sociológica
Fase da Vingança Pública	-	Fase Jurídica

Sendo assim, em prol de uma real compreensão de preceitos como o da vingança, aplicação das penas, observância de princípios fundamentais, entre outros, também é imperioso apresentar, sinteticamente, os períodos posteriores a fase conhecida como primitiva.

3.1 PERÍODO HUMANITÁRIO

Após os períodos de repressão violenta, supostamente as penas passariam a adquirir sentido humanitário, buscando-se o devido respeito à dignidade humana, expondo um viés contrário àquele momento de castigos e torturas aplicados até então. Começa uma ideal preocupação em se pensar na necessidade da prevenção do crime e não apenas na sua punição.

Nesse sentido, tal “conscientização” das barbáries ocorridas à época se deu em consonância com os ideais que afluíam naquele período. O pensamento iluminista teve gênese vindo a ir de encontro e combater aquela filosofia absolutista vigente na sociedade.

Pensadores como Locke, Voltaire, Montesquieu, Rousseau e D’Alembert demonstrariam uma influência inegável para o viés humanitário adquirido no direito penal desde então.

Ainda mais, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, modulou o iluminismo penal através de sua obra “*Dei Delitti e Delle Pene*”, tornando-se o principal símbolo da oposição àquele panorama penal desumano e cruel, traçando contornos e limites para atuação do Estado no tocante ao seu próprio direito de punir.

Em relação a tal estudioso e período, destaca-se:

A sociedade do século XVIII vivia numa situação de terror e desigualdades. O processo penal era inquisitivo, realizado secretamente, sem que o acusado tivesse conhecimento das provas que contra ele estavam sendo produzidas. A tortura era um meio oficial utilizado pelo Estado para obter a confissão daquela a quem se escolheu para ocupar o lugar de culpado. A confissão era compreendida como a rainha das provas. O réu, na verdade, era quase que obrigado a confessar, a fim de expiar sua culpa. Os juízes, principalmente na França, eram peças fracas e frágeis a serviço de um governo despótico. Sempre parciais, julgavam com desigualdade os processos que envolviam ricos e pobres. As penas eram indeterminadas, ou seja, ficavam ao alvedrio do julgador aplica-las de acordo com a sua conveniência. As leis existentes eram confusas, de redação rebuscada, que impediam a sua compreensão. Era permitido o uso da analogia para que se pudesse condenar alguém. Enfim, o caos reinou até que surgiram os pensadores iluministas, que se colocaram contra todo esse sistema, e Beccaria se transformou em um dos principais mentores de uma reforma que já se fazia tardia.

As lições e os princípios propostos por Beccaria modificaram completamente a maneira de tratar o ser humano, que tem seu favor, como um direito inato, sua dignidade (GRECO, 2015, p. 27-28).

Além dos citados, também se faz possível trazer grandes nomes responsáveis por mudanças cruciais ao direito penal. John Howard e Jeremy Bentham com suas imensas contribuições para a história da reforma penitenciária elaborando bases para um cumprimento de pena que não agredisse os direitos do homem.

Ressalta-se que apoiado na razão, o período iluminista foi fundamental para ideais alterações no processo penal em si, visto que em outrora era realizado de forma despótica, passou a necessitar de elementos probatórios concretos.

Da mesma forma, as penas impostas também vieram a sofrer mudanças fundamentais, surgindo as primeiras noções de privação de liberdade. Como posto por Foucault, o sofrimento não mais recairia sobre o corpo do condenado, mas, sim, sobre sua alma.

3.2 PERÍODO CIENTÍFICO

Por conseguinte, em decorrência dos movimentos humanitários e pensamentos de cunho iluminista, começam a surgir aqueles considerados como os primeiros códigos penais liberais e diversas obras de cunho científico e criminológico ganham espaço, há exemplo do marco a partir da publicação do livro *L'Uomo Delinquente* (“O homem delinquente”) de Cesare Lombroso, notável médico italiano, com escopo na observação da figura do delinquente e a explicação causal do delito em si.

Também alcunhado como período criminológico possui outros nomes expoentes da época citam-se em especial Antonio Garcia-Pablos de Molina, Enrico Ferri, Raffaele Garofalo, entre outros.

Neste sentido, traçou-se uma ciência interdisciplinar que teria como objeto de estudo, especialmente, o comportamento delitivo e a própria reação social.

Sobre tais aspectos, autores, em especial Lombroso, e o período do qual fez parte, foi traçado pela doutrina:

Após o período humanitário, novos rumos para o direito penal são traçados e que se ocupam com o estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito.

Quem primeiro os apontou foi um médico: César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro *L' uomo delinquente*, que bastante repercussão tem, granjeando adeptos e provocando opositores.

Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem-no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada.

O ponto nuclear de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo. Foi o criador da *antropologia criminal*. Ao seu lado surgem Ferri, com a *sociologia criminal*, e Garofalo, no campo jurídico, com sua obra *Criminologia*, podendo os três se considerados os fundadores da Escola Positiva (NORONHA, 1972, p. 26-27).

Tal fase a ser disposta também vem a se ramificar em três outros momentos:

A priori, há a subfase do período antropológico, no qual os fatores físicos e psíquicos do criminoso passariam a ser um motivo para suas ações, criando-se a ideia do criminoso nato.

Posteriormente, apresenta-se o período sociológico que começaria a levar em consideração os fatores externos ao indivíduo em si, passando-se a idealizar o crime como um fenômeno social.

Ao fim, existe o período jurídico que vem a dar suporte legal à aplicação das penalidades, apresentando um viés com valores tanto da esfera antropológica quanto aspectos do meio sociológico.

Assim, da mesma forma que se deu nas fases primitivas da vingança elencadas anteriormente neste trabalho, tais períodos não representam tão somente uma ruptura entre si, e sim, uma ideal desfragmentação de tais partes, sendo, inclusive, totalmente passível a observação de resquícios de todos os momentos hodiernamente.

Neste sentido, denota-se o tópico posterior que visou a apresentação de tais elementos passados na esfera atual.

4. PERÍODO PRIMITIVO NOS TEMPOS ATUAIS

Contudo, apesar dessa dita “evolução” do Direito Penal explanada até aqui, sendo devidamente traçada uma linha histórica que veio a abordar preceitos e povos primitivos até então, vale-se ressaltar o que objetiva majoritariamente o presente trabalho, buscou demonstrar um retrocesso social no que concerne a aplicação de penas, fazendo com que a esfera do Direito Penal passe por uma involução de seus conceitos e institutos que lhe dão base.

Logo, por mais que o elencado período primitivo tenha se decorrido anteriormente, em fases mais “obscuras” do Direito Penal, mesmo atualmente faz-se possível observar os resquícios e as manifestações voltadas para esse viés agressivo e inerente àquela fase e ao ser humano bárbaro.

Mesmo a Lei do Talião pode vir a ser apresentada em certos momentos contemporâneos em que a revolta aflige o comum. Pode-se notar que a disparata de “bandido bom é bandido morto” em muito se assemelha a uma regressão a momentos históricos de vinganças cometidas por particulares de forma desproporcional a ofensas por parte de terceiros.

Tal tema da ainda existência do “olho por olho, dente por dente” em nosso país apresentou-se também a partir de um estudo realizado pelo cientista político Alberto Carlos Almeida, em seu livro “A cabeça do brasileiro” (2007), majoritariamente, ao capítulo 5, nomeado “Cabeça do brasileiro e Lei do Talião”, em que o autor expõe suas pesquisas no que concerne ao pensamento do povo tupiniquim em relação a aprovação ou não das punições ilegais.

O autor elenca:

Ao contrário das punições previstas pela lei, sujeitas a uma justiça lenta e muitas vezes considerada ineficiente, as punições ilegais acabam sendo vistas como solução, ou pelo menos como um recurso quando se trata de combater o crime. As modalidades variam e uma enorme proporção de brasileiros concorda com elas: linchamentos, contratação de grupos de extermínio ou de pistoleiros, assassinato de bandidos que se entregam pacificamente, além do estupro para estupradores (ALBERTO 2007, p. 132).

Ilustra referido pensador no quadro 1:

Apoio social às punições ilegais	Sempre certa	Certa na maioria das vezes	Errada na maioria das vezes	Sempre errada
1) Alguém condenado por estupro ser estuprado na cadeia pelos outros presos é uma situação:	26%	13%	15%	46%
2) A polícia espancar presos para eles confessarem crimes é uma situação:	18%	18%	18%	46%
3) A polícia matar assaltantes e ladrões depois de prendê-los é uma situação:	15%	15%	22%	48%
4) A população linchar suspeitos de crimes muito violentos é uma situação:	15%	13%	20%	52%
5) Fazer justiça com as próprias mãos é uma situação:	5%	8%	15%	72%
6) Pagar alguém para matar suspeitos de crimes é uma situação:	3%	2%	10%	85%

Quadro 1. Fonte: ALMEIDA, Alberto Carlo. *A cabeça do brasileiro*. São Paulo: Record, 2007, p.135.

Assim, tais índices denotam que de forma indubitável ainda restam na mente da sociedade contemporânea os pensamentos comuns ao de outrora, e hoje taxados como bárbaros, mas ainda existentes no meio social.

Assustam valores como estes, em que um povo dito como evoluído 48% da população brasileira admitiria que suspeitos de crimes sejam linchados, 54% concorda que condenados por estupro podem ser estuprados por prisioneiros nas prisões, da mesma forma, 54% apoia que a polícia espanque presos para eles confessarem crimes, 52% admite que assaltantes e ladrões presos possam ser mortos pela polícia, 28% acha viável fazer justiça com as próprias mãos e, por último, 15% concorda com a hipótese de pagar alguém para matar suspeitos de crimes.

Logo, torna-se claro que pensamentos bárbaros e inumanos vistos, em supremacia, nos tempos passados, ainda se encontram no recesso poeirento que é a mente humana, a qual concorda com brutalidades cometidas a iguais e deseja causar dor aqueles que a causam em proporções tanto iguais quanto desiguais, observando-se um verdadeiro retrocesso a ideia de punição primitiva ou justiça privada.

Sobre tal viés, ressalta-se que tais concepções também vêm a se manifestarem no mundo fático em demasia. Como elenca o cientista social José de Souza Martins: “nos últimos 60 anos, cerca de um milhão de brasileiros participou de, pelo menos, um ato de linchamento ou de uma tentativa de linchamento” (MARTINS, 2015, p. 11), demonstrando em sua pesquisa números alarmantes.

Por conseguinte, de forma a se estudar a vingança privativa na sociedade moderna, faz-se necessário também uma abordagem sobre como esta vem a se propagar, comumente, haja vista que se dá através da prática do linchamento, mas também se apresenta por outras modalidades de punições ilegais, como o assassinato de bandidos que não podem se defender ou se entregam, o estupro de estupradores, a contratação de grupos de extermínio ou assassinos de aluguel, entre outros.

Primeiramente, em relação ao linchamento, apresenta-se a etimologia em si, no texto modulado por Maria Victoria Benevides, a origem da palavra é atribuída à Charles Lynch, fazendeiro da Virgínia, líder de uma organização privada que visava punir criminosos e legalistas, durante a Revolução Americana.

O termo é definido pela autora como:

Ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais (BENEVIDES, 1982, 96).

Neste sentido, a figura do linchamento apresenta-se não somente como um ato torpe de justiça, um infame método de resolução de conflitos, como também uma problemática social presente, como exposto, desde tempos remotos até momentos atuais da sociedade moderna.

Martins classifica os linchamentos como: “resposta ao que é a transgressão do limite do socialmente tolerável” (MARTINS, 2015, p. 66).

Desta forma, o linchamento e os outros métodos paralelos e ilegais citados podem ser apresentados como uma forma de participação social, em que o “cidadão de bem” quer que ocorra a “certa” e “justa” punição.

Ainda mais, cita-se como fases do linchamento a inicial, a partir de um julgamento que teria por base um “Código Popular” e a execução do ato em si.

Cita-se:

O típico linchamento começa com a descoberta do autor de crime que o torna potencial vítima de linchamento, sua perseguição, apedrejamento seguido a pauladas e pontapés, às vezes com a vítima amarrada a um poste, mutilação física, castração em caso de crimes sexuais (com a vítima ainda viva) e queima do corpo. Essas são as sequências mais comuns da violência (Martins, 2015, p. 55).

Torna-se possível comparar o linchamento até mesmo com um espetáculo como os gladiadores na Antiga Roma. O povo comum, a partir da política pão e circo (*panem et circenses*, no original em Latim), acalmava-se e sentia-se satisfeito com as assombrosas atrações de violência bruta e barbárie.

Desta forma, ressalta-se pelo apresentado que essas “reações populares” citadas como o linchamento ou o vigilantismo remontam desde períodos passados e perduraram acompanhando a própria humanidade até o tempo presente. A fim de entender tal fenômeno social faz-se necessário além de sua conceituação e contextualização, concluindo-se o estudo através de uma ideal observância dos motivos que o fizeram manter-se por um período tão grande de tempo em meio a sociedade.

5. RAZÕES PARA A INVOLUÇÃO À VINGANÇA PRIVATIVA

Muitos são os fatores que podem ser elencados para uma possível explicação do motivo dessa “justiça com as próprias mãos”. Cita-se a descrença de grande parte da população frente a ação das instituições oficiais da justiça, uma anomia da justiça em si gerando impunidade; a própria vingança motivada; o aumento do número de crimes; o medo da população frente a tais crimes; a mídia sensacionalista que expõe a barbárie e gera o clamor social; entre outros que não de ser observados.

Assim, o retrocesso ao período primitivo com resoluções de conflitos a partir da violência se demonstra a partir de diversos aspectos.

Neste sentido, aborda-se como citado por Sinhoretto: “o linchamento surge como revolta contra o crime, a insegurança e contra o funcionamento do sistema de justiça pública” (SINHORETTO, 2002, p. 98).

Destarte, ilustra-se quais seriam os fundamentos que poderiam vir a explicar os motivos de tamanha decadência demonstrada em tal sociedade hodierna, abordando-se os elementos apresentados.

Dentre tais, em inicial, a “omissão” do Estado. Torna-se inegável a afirmação de que por vezes o Direito Penal e seus institutos acabam por falhar, de forma que retrocedem a meios de barbárie vivenciados pelos antepassados em tempos primitivos e distantes.

Contudo, mesmo que o Estado não esteja obtendo resultado pleno nas questões penais, isso não fornece o direito da população de “fazer justiça com as próprias mãos”, pois o poder de punir, pela lei, se restringe ao Estado, como mostra na Constituição Federal, art. 2º, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário”, confirmando assim que somente o Estado pode criar leis, executá-las e julgá-las.

Desta forma:

Direito Penal subjetivo é o jus puniendi do Estado, o direito de punir. Só o Estado pode exercê-lo. Não se concebe Direito Penal, senão posto em prática pela autoridade pública. Estamos distanciados, de muitos séculos, da época da vingança privada, primeira manifestação da justiça punitiva”.

(...) todas as lesões jurídicas contradizem o fim primordial do Estado, qual seja: a criação e manutenção de condições que permitam a vida em

sociedade. O Estado tem, portanto, legitimidade para criar institutos que impeçam a ocorrência dessas lesões jurídicas. Estes institutos devem ser coativos - sem que se excluam, entretanto, as instituições éticas, como a educação e a religião – e, principalmente, de coerção física, devendo atuar de duas formas: com anterioridade, impedindo uma lesão jurídica ainda não consumada, e com posterioridade, obrigando o indivíduo a reparar a lesão causada (TELLES, 2008, p. 17).

Logo, o direito vem a se preocupar com a anterioridade em si, efetuando uma devida prevenção do ilícito penal e da mesma forma, atua na posterioridade, que ao invés de se dar de maneira violenta, repressiva e injusta, supostamente deveria se manifestar a partir da ressocialização do indivíduo.

Tal instituto da reinserção do sujeito que comete o delito nunca veio a ser disposta nos períodos primitivos em que a vingança em si imperava. Somente buscava-se danar aquele que havia causado o mal.

Os responsáveis por esses linchamentos e agressões devem ser punidos como criminosos, se igualando aqueles que os mesmos se acham no direito de punir.

Segundo Frederico Marques o direito de punir é “o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável” (MARQUES, 1965, p. 9).

Assim, somente o Estado mantém o *jus puniendi* podendo vir a atuar naquilo disposto em lei.

Sob tal viés já preceitua o Código Penal em seu artigo primo, modulando o princípio da legalidade no Direito Penal:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Em sentido oposto, o Código Penal também vem a traçar dispositivos para punir aquele sujeito que avança nas atribuições do Estado, ultrapassando essa esfera de dever do mesmo de forma a efetuar aquilo que não lhe cabe. O exercício arbitrário das próprias razões vem disposto no *códex*:

“Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa”.

Contudo, por mais que exista a tipificação legal, muitas vezes esta se torna insuficiente para barrar a ocorrência da vingança em si, que vem a motivar o infrator para ir além das leis.

Da mesma forma que a ineficácia do Estado vem a influir atos bárbaros pela população, ressalta-se que a vingança pode também ser simplesmente motivada como uma espécie de retaliação por alguns danos cometidos contra o sujeito.

Ressaltam-se, nestes casos, principalmente os crimes de cunho passional em que a vingança em si passa a ser considerada motivo torpe. Cita-se à luz do entendimento jurisprudencial do TJSP (apud Eluf 2009, p. 170) que: “A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art.121, §2º,I, do CP”.

Ainda mais, torna-se possível citar a mídia como um dos elementos influenciadores constantes e responsáveis pela figura da vingança privada contemporânea.

Há exemplo um caso ocorrido na madrugada do dia 31 de dezembro de 2016 na capital do estado de Mato Grosso do Sul, quando um policial rodoviário federal supostamente havia disparado tiros de arma de fogo em um empresário durante uma briga de trânsito, ceifando assim sua vida.

O caso ganhou muita repercussão popular, sendo comentado rotineiramente em jornais locais e até mesmo nacionais, gerando na população uma revolta e um sentimento de clamor para que fosse feita a “justiça”. O próprio acusado afirma que todos os que o defenderam sofreram repressões e sua família imensamente “linchada” socialmente pela revolta popular.

Assim, elenca-se que a repercussão pelas mídias sociais também extremamente prejudicial. Em uma era da velocidade, diversas informações duvidosas

são apressadamente espalhadas por todos os meios, podendo muito bem apresentarem-se no papel de primeira faísca para arder o linchamento.

Outro caso emblemático, contudo, diverso do caso citado anteriormente, o linchamento foi devidamente concluído, passando do campo das redes sociais até atingir a esfera fática, no acontecimento ligado à dona de casa Fabiane Maria de Jesus em que a mesma foi espancada até a morte após a divulgação de uma foto nas mídias sociais afirmando que a mesma sequestrava crianças para a realização de rituais de magia negra e ocultismo.

Ao fim, verificou-se que a vítima somente se parecia de fato com aquela a qual teve sua imagem divulgada, tendo sua vida sido tomada de forma extremamente brutal somente pelo clamor social e sua inocência devidamente provada após o acontecimento.

Por outro vértice, a população também apresenta um medo constante vivendo sob a proteção considerada ineficaz do Estado. Uma situação de vulnerabilidade constante que acaba por impulsionar as reações violentas.

Percebe-se atualmente que o crime e o medo deste são hoje em dia amplamente vivenciados como simplesmente fatos da vida moderna. Nota-se que o crime se tornou, para as gerações atuais, um risco cotidiano que deve ser administrado de forma praticamente rotineira. A criminalidade faz parte da rotina do povo brasileiro.

Atualmente já se admite como “normais” os altos índices de criminalidade e as limitações dos organismos de justiça criminal. Grande parte da população se acomodou em meio a barbárie.

Assim, o medo, a indignação e a insegurança são plenamente responsáveis em fazer com que os “justiceiros” sintam o desejo não somente de punir, mas também de humilhar o infrator. Tais punições cometidas pelos mesmos não se moldam por proporcionalidade alguma e somente se norteiam por uma bárbara raiva cega, deixando de observar tantas garantias fundamentais conquistadas.

O povo, com pavor constante e revoltado com a realidade vivida, acaba por tornar-se juiz e executor.

A reação do Estado perante a rotina de violência pelas duas partes, tanto dos agressores quanto das vítimas, é mínima ou praticamente inerte de forma que como consequência a violência venha a se justificar pela violência.

A morosidade do Judiciário já vem disposta na doutrina:

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante desta realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 186).

Logo, esses fatores são plenamente responsáveis pelos casos em que a justiça passa a ser feita pelo próprio sujeito, de maneira extremamente semelhante a períodos medievais.

Tais elementos abordados fazem com que a sociedade ao invés de vir a progredir e fazer luzir a tão falada “democracia”, retroceda a períodos tão primevos e obscuros da humanidade.

6. CONCLUSÃO

O explicitado por esta pesquisa se deu por base de uma profunda análise histórica que abordou aspectos como a vingança em si, a pena, o devido processo legal e uma involução e deterioração tanto do direito penal e sua forma de punir, quanto da própria sociedade em si.

Sob estes aspectos ficou evidente que o corpo social, ainda hoje, recorre a meios brutais e violentos em prol da sua própria resolução de conflitos, retrocedendo à tempos primitivos e medievos já vivenciados por nossos antepassados.

Francis Bacon em sua obra “Ensaio sobre moral e política” elencou que *a vingança é uma espécie de justiça selvagem* (p. 31). Realmente há verdade na citação do pensador inglês, contudo tal pensamento deveria ficar em períodos anteriores do homem e não atravessar gerações para se apresentar hodiernamente.

Em uma sociedade racional como a atual, a qual após diversas conquistas sociais, jurídicas e morais, deveria alcançar um verdadeiro Estado de direito, harmônico e respeitoso às normas granjeadas e aos direitos fundamentais.

Para tanto, faz-se necessário uma nova abordagem, bem como um inédito olhar a respeito da barbárie da vingança privada, buscando uma devida solução aos motivos que levem um sujeito de direito à tamanho retrocesso social.

Neste sentido, as instituições oficiais de justiça deveriam passar por uma reformulação em que seja possível novamente conquistar o respeito e confiança da população em comum que atualmente encontra-se desamparada e desacreditada na própria justiça.

Ainda mais, mudanças no sistema de segurança pública e uma autoavaliação da mídia sensacionalista também são extremamente imperiosas para a resolução de tal problemática que em tanto acompanhou a história do homem.

Da mesma forma, torna-se imperioso a conscientização da própria população em si do quão bestial passa a ser o ato de “fazer a justiça com as próprias mãos”, omitindo a figura do Estado e atuando como um justiceiro ou vigilante. Estes, por sua vez, são tão criminosos quanto qualquer outro, pois não existem motivos para se cometer o torpe e ignorar aquilo que é certo.

Ao fim, ressalta-se novamente a fala de Bacon que continua:

A vingança é uma espécie de justiça selvagem, que quanto mais flui a natureza humana, mais deve a lei extirpar, porque se é certo que o primeiro erro ou o primeiro delito ofende a lei, também é que a vingança a destitui e ocupa seu lugar (2001, p. 31).

Não continuemos a deixar que a vingança ocupe o lugar daquilo que é mais sagrado ao direito, não deixemos que continue a ofuscar a lei.

7. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e Poder Judiciário: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece o Direito Penal?** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**.

BACON, Francis. **Ensaio sobre moral e política**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. **Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil. Crime, violência e poder**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Declarações do PRF acusado de matar empresário em briga de trânsito em MS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2018/10/04/nao-sou-um-monstro-descontrolado-minha-vida-foi-destruida-diz-prf-acusado-de-matar-empresario-em-briga-de-transito-em-ms.ghtml>> Acesso em: 18 de out. de 2018.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2015

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932>>. Acesso em: 15 out. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Divisão do trabalho e suicídio, in: Sociologia**. São Paulo: Ática, 2010

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Estudante admite que mentiu sobre estupro na UFGD. Disponível em: <<https://http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/05/estudante-admite-que-mentiu-sobre-estupro-na-ufgd-diz-delegada.html>> Acesso em: 18 de out. de 2018.

FALCÓN Y TELLA, Maria José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento y finalidad de la sanción: ¿un derecho a castigar?* Madrid: Marcial Pons, 2005.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea.** Campinas: Servanda Editora, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.**

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho penal.** Bogotá: Temis, 1973.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal.** Campinas: Bookseller. 1997.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2015.

MIRANDA, Ximena Silva Franklin de. **Linchamentos: crime ou justiça popular?.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55292&seo=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

Mulher Espancada Após Boatos Em Rede Social Morre Em Guarujá, SP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>> Acesso em: 18 de outubro de 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral).** Editora Saraiva. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em set 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **O direito penal da opressão**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3ª edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

TELLES, Thiago da Nova. **Afinal, por que se pune?**. Prática Jurídica, Ano VII, nº 71, 2008.

TELES, Ney Moura. **Direito penal – Parte geral**. São Paulo: Editora de Direito, 1996. v. I e II.